



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.820-A, DE 2022

(Da Sra. Carla Zambelli)

Tipifica como crime a conduta de plagiar ou comercializar trabalho acadêmico; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MERSINHO LUCENA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Tipifica como crime a conduta de plagiar ou comercializar trabalho acadêmico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 184 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar como crime a conduta de plagiar ou comercializar trabalho acadêmico.

Art. 2º O art. 184 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 184.

.....
§ 2º-A Na mesma pena do caput incorre quem, com intuito de lucro direto ou indireto, plágia ou comercializa trabalho acadêmico, salvo quando estiver prestando o serviço de revisão linguística.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo tipificar como crime as condutas de plagiar ou comercializar trabalho acadêmico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226794409800>



LexEdit
* C D 2 2 6 7 9 4 4 0 9 8 0 0 *

Para tanto, propõe alteração do art. 184 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, a fim de que lhe seja acrescentado o § 2º-A para determinar que “*na mesma pena do caput incorre quem, com intuito de lucro direto ou indireto, plagia ou comercializa trabalho acadêmico, salvo quando estiver prestando o serviço de revisão linguística*”.

Levantamento realizado pela Universidade de Campinas (UNICAMP) constatou que 87% dos alunos chegam à universidade sem saber o que é plágio, e que a instituição deve estabelecer política contra a má conduta nos trabalhos acadêmicos.

A pesquisa foi realizada em agosto e setembro de 2018, por meio de um questionário *on line*, seguido de entrevistas com amostra de estudantes. Ao todo, 958 estudantes de pós-graduação (35%) e de pós-graduação (65%), de todas as áreas do conhecimento, responderam a todas as questões.

A pesquisa mostrou que a maioria dos alunos (98,4%) considera que copiar trechos de trabalhos é algo grave ou gravíssimo. No entanto, apenas uma minoria (4,5%) acredita que o plágio seja sempre intencional.

Além disso, aponta que 36,7% dos alunos admitem já ter copiado trechos de textos sem fazer a devida citação, e que oito em cada dez dos estudantes ouvidos afirmam que ações educativas podem prevenir que alunos cometam plágio.¹

Mister se faz que este Parlamento enfrente a realidade que o plágio é uma realidade no mundo acadêmico, sobretudo por conta da difusão científica proporcionada pela internet e pela falta de planejamento de alunos durante a pesquisa, o que provocou, inclusive, as universidades brasileiras a criarem comitês de integridade acadêmica e códigos de conduta.²

¹ Nesse sentido, confira-se: < <https://veja.abril.com.br/educacao/pesquisa-87-dos-alunos-chegam-a-universidade-sem-saber-o-que-e-plagio/> >. Acessado em 16 de junho de 2022.

² Nesse sentido confira-se: < <https://veja.abril.com.br/educacao/pesquisa-87-dos-alunos-chegam-a-universidade-sem-saber-o-que-e-plagio/> >. Acessado em 16 de junho de 2022.



LexEdit
* C D 2 2 6 7 9 4 4 0 9 8 0 0 *

Em relação ao tipo penal ora proposto, faz-se ressalva quanto à responsabilidade do agente que presta serviços de revisão linguística, excluindo-o, pois, da prática do crime cuja positivação se pretende.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada CARLA ZAMBELLI

2022-6363



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Violão de direito autoral

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º/7/2003, publicada no DOU de 2/7/2003, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.635, de 16/3/1993, e com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º/7/2003, publicada no DOU de 2/7/2003, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.635, de 16/3/1993, e com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º/7/2003, publicada no DOU de 2/7/2003, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a

demandas, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.635, de 16/3/1993, e com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º/7/2003, publicada no DOU de 2/7/2003, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1º/7/2003, publicada no DOU de 2/7/2003, em vigor 30 dias após a publicação)

Usurpação de nome ou pseudônimo alheio

Art. 185. (Revogado pela Lei nº 10.695, de 1º/7/2003, publicada no DOU de 2/7/2003, em vigor 30 dias após a publicação)

.....

.....

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.820, DE 2022

Tipifica como crime a conduta de plagiar ou comercializar trabalho acadêmico.

Autora: Deputada CARLA ZAMBELLI

Relator: Deputado MERSINHO LUCENA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.820, de 2022, de autoria da Deputada Carla Zambelli, pretende alterar o art. 184 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a conduta de plagiar ou comercializar trabalho acadêmico.

A tramitação dá-se conforme o art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário. Cabe à Comissão de Cultura a apreciação de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD, bem como a análise de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem o meritório e oportuno intuito de tipificar como crime a conduta de plagiar ou comercializar trabalho acadêmico.



* C D 2 3 1 5 8 0 8 4 3 3 0 0 *

Concordamos com a autora deste Projeto de Lei, Deputada Carla Zambelli, em sua justificação, ao mencionar que:

“Mister se faz que este Parlamento enfrente a realidade que o plágio é uma realidade no mundo acadêmico, sobretudo por conta da difusão científica proporcionada pela internet e pela falta de planejamento de alunos durante a pesquisa, o que provocou, inclusive, as universidades brasileiras a criarem comitês de integridade acadêmica e códigos de conduta”.

Entendemos que o plágio e a comercialização de trabalhos acadêmicos representam grave violação dos direitos autorais, ao envolverem a apropriação indevida do trabalho intelectual alheio. Tal prática, além de antiética, contribuiu para prejudicar a confiabilidade dos sistemas de avaliação educacional. Ademais, a reiteração dessas condutas tende a desencorajar novas pesquisas e desestimular a produção científica.

Por fim, sugerimos o aprimoramento dessa proposição para tipificar como conduta criminosa a divulgação ou a publicação de trabalhos plagiados, no intuito de reforçar e valorizar os direitos do autor e a comunidade acadêmica.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.820, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator

2023-9435



* C D 2 3 1 5 8 0 8 4 3 3 0 0 *

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.820, DE 2022

Tipifica como crime a conduta de plagiar ou comercializar trabalho acadêmico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 184 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 184.

§ 5º Na mesma pena do caput incorre quem, com intuito de lucro direto ou indireto, plagia ou comercializa trabalho acadêmico, salvo quando estiver prestando o serviço de revisão linguística, e das normas da ABNT, por aquele que sabe que os referidos trabalhos foram produzidos de maneira fraudulenta ou encontram-se viciados por plágio.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator

2023-9435



* C D 2 3 1 5 8 0 8 4 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.820, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.820/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mersinho Lucena.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Alfredinho, Alice Portugal, Benedita da Silva, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Fernanda Melchionna, Luizianne Lins, Mersinho Lucena, Raimundo Santos, Tarcísio Motta, Abilio Brunini, Cabo Gilberto Silva, Coronel Telhada, Erika Kokay, Marcelo Crivella, Otoni de Paula, Talíria Petrone e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

Apresentação: 21/03/2024 09:26:29,500 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL 1820/2022

PAR n.1



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.820, DE 2022

Tipifica como crime a conduta de plagiar ou comercializar trabalho acadêmico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 184 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 184.

.....
§ 5º Na mesma pena do caput incorre quem, com intuito de lucro direto ou indireto, plágia ou comercializa trabalho acadêmico, salvo quando estiver prestando o serviço de revisão linguística, e das normas da ABNT, por aquele que sabe que os referidos trabalhos foram produzidos de maneira fraudulenta ou encontram-se viciados por plágio.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



* C D 2 4 0 3 9 0 0 2 2 9 0 0 *